



REVISÃO DO

PLANO DIRETOR

Revisão das Leis Específicas

LONDRINA 2018/2028



Instituto de Pesquisa e Planejamento
Urbano de Londrina

16ª OFICINA DE QUALIFICAÇÃO

Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

DOCUMENTOS



Plano Diretor Municipal de Londrina

PDML - Leis Específicas

Revisão 2018-2028

Oficina de Qualificação 16

Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Emissão: 03/05/2023





**MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
PREFEITO MUNICIPAL MARCELO BELINATI**



ELABORAÇÃO DO CONTEÚDO TÉCNICO

BERNARDO JOSÉ PELLEGRINI

Secretário de Cultura

Solange Cristina Batigliana

Sidney Antonio Bertho

Diretoria de Patrimônio Artístico e Histórico Cultural

Marcos Roberto Parisotto

Assessoria Técnica

**COMPAC – Conselho Municipal de Preservação
do Patrimônio Cultural**

**INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO
URBANO**

JOSÉ ANTÔNIO TADEU FELISMINO

Diretor-Presidente do IPPUL

ANA FLÁVIA GALINARI

Diretora de Planejamento Urbano

MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA

Gerente de Pesquisa e Plano Diretor

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO

Larissa Maria Zanelatto Blanski

Maria Eunice Garcia Ferreira

Gabriely A. Rissi (Estagiária)

ORGANIZAÇÃO DOS EVENTOS PARTICIPATIVOS

Ana Flávia Galinari

Débora Patrícia Antonio

Caroline Nascimento Benek

Gustavo de Lima Barbosa

Ideraldo Rosa Nascimento

Larissa Maria Zanelatto Blanski

Maria Eunice Garcia Ferreira

Maykon Henrique Sato

Maio de 2023

O relatório em tela apresenta os documentos referentes a 16ª Oficina de Qualificação que ocorreu no dia 28/04/2023. Nesta, o tema tratado foi a revisão da Lei de Preservação do Patrimônio Cultural, com apresentação de propostas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC) aos grupos de trabalho (GA e ETM) e discussão dos assuntos relacionados as propostas. Também foi dada abertura para a recepção de contribuições, conforme as definições dadas na Proposta Metodológica aprovada na 1ª Audiência Pública do processo de revisão das Leis Específicas do PDML em fevereiro de 2020. O evento se deu em formato híbrido (presencial e virtual).

Para explicitar os conteúdos, o relatório está organizado da seguinte forma:

Sumário

1. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 16 – LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	6
1.1. Convite e preparação.....	6
1.2. Desenvolvimento da oficina.....	8
1.3. Contribuições realizadas na 16ª Oficina de Qualificação – Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.....	17
2. ANEXOS	21
2.1. Anexo 1 – Material desenvolvido pela SMC	21

Lista de Figuras

Figura 1 – Publicação do <i>banner</i> no site do IPPUL	6
Figura 2 - E-mail informando sobre a realização da 16ª Oficina de Qualificação	7
Figura 3 – Mensagem no WhatsApp informando sobre a 16ª Oficina de Qualificação	7
Figura 4 – Mensagem no WhatsApp disponibilizando material elaborado pela SMC	8
Figura 5 – Registro de participação virtual na 16ª Oficina de Qualificação.....	8
Figura 6 – Registro de participação presencial na 16ª Oficina de Qualificação	9
Figura 7 – Slides da apresentação da 16ª Oficina de Qualificação	11
Figura 8 – Imagens obtidas durante a realização da 16ª Oficina de Qualificação	14
Figura 9 – Prints obtidos durante a realização da 16ª Oficina – modo virtual.....	16
Figura 10 – Credenciamento de falas 16ª Oficina de Qualificação	17

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Participações na 16ª Oficina de Qualificação	11
--	----

**OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 16 –
LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

1. OFICINA DE QUALIFICAÇÃO 16 – LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

1.1. Convite e preparação

Conforme a figura a seguir, foi divulgado no site do IPPUL o convite para a 16ª Oficina de Qualificação – Lei de Preservação do Patrimônio Cultural - no formato de banner no dia 13/04/2023, respeitando o prazo de 15 dias de antecedência ao evento, conforme previsto no Artigo 146 da Lei Geral do PDML, Lei nº 13.339/2022, por entender ser um evento participativo em que a comunidade tem a possibilidade de participação.

Figura 1 – Publicação do *banner* no site do IPPUL



Fonte: IPPUL

O convite também foi encaminhado por e-mail e para os grupos de WhatsApp da ETM e GA. O conteúdo deste e-mail pode ser verificado na figura a seguir.



Figura 2 - E-mail informando sobre a realização da 16ª Oficina de Qualificação

Enviado por: "Revisão do Plano Diretor -IPPUL" <plano.diretor@londrina.pr.gov.br>
De: plano.diretor@londrina.pr.gov.br
Para:
CCo:
Data: 17/04/2023 11:59
Assunto: Convite - 16ª Oficina de Qualificação - Código de Posturas  
Anexos: | banner_site_Oficina 16.jpg (208 KB) | banner_site_Oficina 15.jpg (203 KB)

Boa tarde a todos!

Convidamos aos membros da Equipe Técnica Municipal (ETM), do Grupo de Acompanhamento (GA) e Grupo de Cooperação Técnica (GTC) a participarem da **16ª Oficina de Qualificação do processo de Revisão das Leis Específicas do Plano Diretor de Londrina** com o tema **"Lei de Preservação do Patrimônio Cultural Municipal"**, a ser realizada no dia **28/04/2023, às 14:00 horas, no Auditório da PML/ambiente virtual**.

O conteúdo da oficina será apresentado pela equipe técnica da **Secretaria Municipal de Cultura – SMC**, e contará com o apoio técnico do IPPUL.

A participação dos Grupos de trabalho é mais uma oportunidade para entendimentos e consolidação das propostas sobre as leis urbanísticas, que deverão ser posteriormente apresentadas à população de Londrina em Audiências Públicas.

Em tempo, informamos que os links referentes à **apresentação e gravação da 15ª Oficina de Qualificação - Código de Posturas** encontram-se disponíveis no site do IPPUL para consulta.

Link para acesso ao material da 15ª Oficina e convite da 16ª Oficina: <https://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/plano-diretor-2018-2028/revisao-das-leis-especificas.html>

Desde já agradecemos a participação e colaboração de todos.

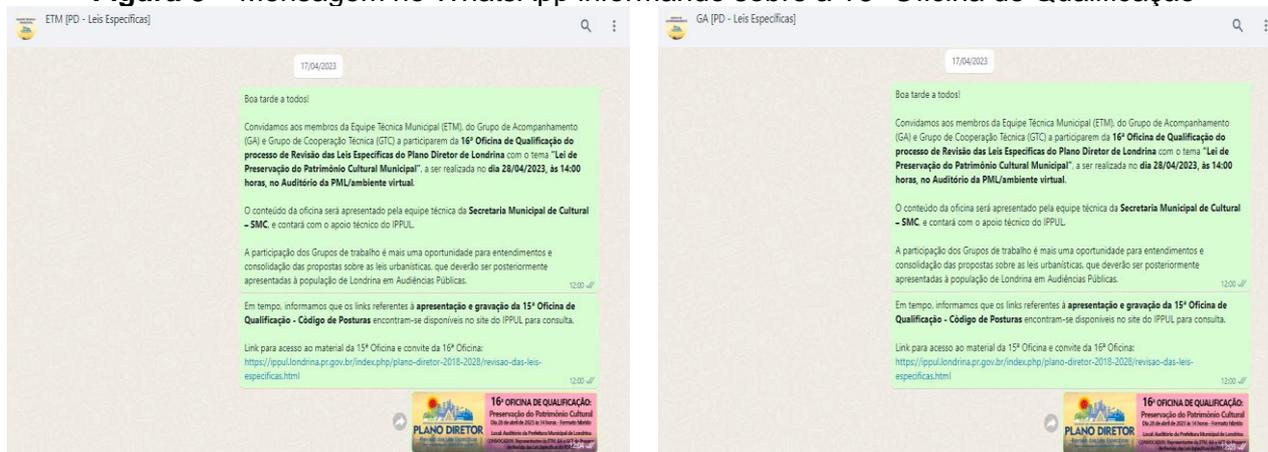
Atenciosamente,

José Antônio Tadeu Felismino
Diretor Presidente - IPPUL



Fonte: IPPUL

Figura 3 – Mensagem no WhatsApp informando sobre a 16ª Oficina de Qualificação

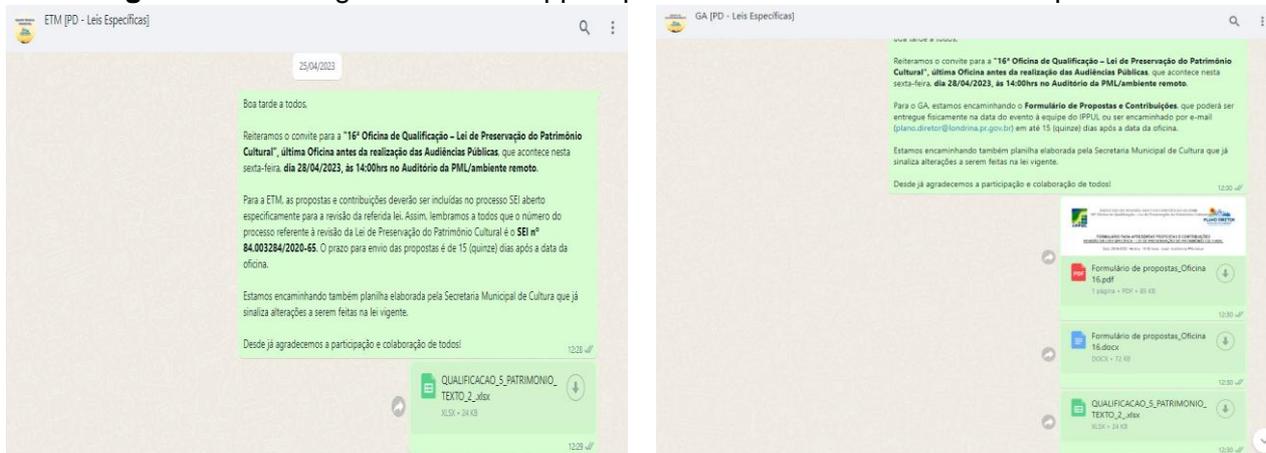


Fonte: IPPUL

No dia 25/04/2023 foi disponibilizado, à ETM e ao GA, o material preparatório à 16ª Oficina elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura. Trata-se de planilha que sinaliza as alterações propostas por àquela Secretaria para a revisão da Lei de Preservação do Patrimônio Cultural (Anexo 2.1).

No mesmo dia, para o Grupo de Acompanhamento, o IPPUL disponibilizou o Formulário de Propostas e Contribuições, que poderia ser utilizado pelos interessados em encaminhar propostas e colaborações a serem analisadas pela SMC. Foi salientado ao Grupo que o Formulário poderia ser entregue pelos participantes da Oficina à equipe do IPPUL em meio físico, na data do evento, ou ainda ser encaminhado por e-mail plano.diretor@londrina.pr.gov.br em até 15 (quinze) dias após a data da realização da Oficina. O IPPUL os repassará para a SMC.

Figura 4 – Mensagem no WhatsApp disponibilizando material elaborado pela SMC



Fonte: IPPUL

1.2. Desenvolvimento da oficina

Assim, no dia 28/04/2023, às 14:00 horas, foi dado início as atividades da 16ª Oficina de Qualificação, cujo conteúdo foi a apresentação de propostas elaboradas pela Secretaria Municipal de Cultura para a revisão da Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

Inicialmente foi disponibilizada a lista de presença para que os participantes (no modo presencial) pudessem assinar. As participações on-line, via aplicativo disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Londrina (Webconf), foram registradas e anotadas, conforme se apresentaram. As listas de presença podem ser verificadas a seguir.

No total, 24 pessoas participaram da 16ª Oficina de Qualificação, sendo 20 componentes da ETM, 1 do GA e 3 da comunidade em geral.

Figura 5 – Registro de participação virtual na 16ª Oficina de Qualificação

	Representante	Entidade	Presença Virtual
1	Débora	IPPUL	✓
2	Denise Ziober	COHAB	✓
3	Elisa Zanon	-	✓
4	Fernando Fayet	IAB-LD	✓
5	Gabriely Rissi	IPPUL	✓
6	Luci	ACESF	✓



Figura 6 – Registro de participação presencial na 16ª Oficina de Qualificação



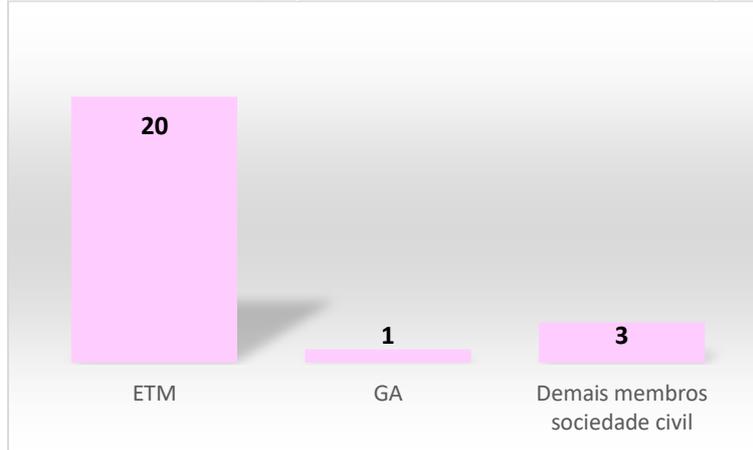
PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
16ª Oficina de Qualificação – Lei de Preservação do Patrimônio Cultural



Lista de Presença – Equipe Técnica Municipal

Data: 28/04/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual

NOME	CONTATO (opcional)	SECRETARIA	ASSINATURA
Maria Eunice S. Ferreira		IPPUL	Maria Eunice S. Ferreira
Gustavo de Lima Batista		IPPUL	Gustavo
RAISSA M. Z. BLANKEI		IPPUL	Raissa apelada
CAROLINE N. BENEK		IPPUL	Caroline N. Benek
LESLE B. BENINI		PGM	Lesle
AMANDA SALVIONI SISTI		IPPUL	Amanda Sisti
CÍNTIA B. SOARES		PGM	Cintia B. Soares
VANDA DE MORAES		COMPAC Conselho de Kinésio	Vanda
Isidoro P. Botafogno		SMC	Isidoro
Ana Luiza Miller		IPPUL	Ana Luiza
WILSON AUGUSTO DOMINGOS		SEMA - PML	Wilson
Alvaro de L. Lunas		CMTU	Alvaro
LUCAS FUGIWARA RIBEIRO		CMTU	Lucas
IVAN LUIS SALON		CMTU	Ivan
Mathem Borges Arauz		SMOP	Mathem B. Arauz
DENISE SALTON SAPIA		COHAB-LD	Denise

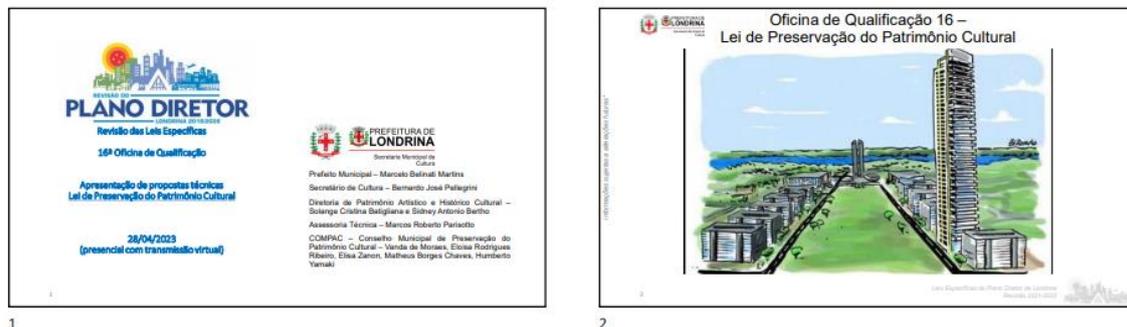
Gráfico 1 – Participações na 16ª Oficina de Qualificação

Fonte: IPPUL

Para a abertura dos trabalhos, o Procurador Geral do Município, Dr. João Luiz Martins Esteves, fez uma breve fala sobre a 16ª Oficina. Após, a Assessora Técnica do IPPUL, Ana Luiza Muller Moreira, em substituição à Diretora de Planejamento Urbano, Ana Flávia Galinari, que se encontrava em férias, realizou uma breve introdução dos trabalhos da Oficina. Na sequência passou a palavra para a servidora Solange Batigliana, Diretora de Patrimônio Histórico-cultural, que realizou a explanação dos conteúdos.

Primeiramente, Solange apresentou conceitos iniciais sobre “Cultura” para que os participantes da Oficina pudessem acompanhar as discussões subsequentes. Logo em seguida, Vanda de Moraes, Presidente do COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, ressaltou que o processo de elaboração da Lei Municipal nº 11.188/2011 foi todo participativo, na tentativa de se obter uma lei enxuta e funcional, o que foi alcançado. Após, Solange retomou a palavra para contextualizar sobre as legislações federais e estaduais em vigor no país e que estão relacionadas com a preservação do patrimônio histórico-cultural. Ainda, passou brevemente sobre as principais obras tombadas pelo Estado no Município como o Teatro Ouro Verde, Praça Rocha Pombo, Antiga Rodoviária (atual Museu de Arte de Londrina) e Palacete Garcia. Após, apresentou a Listagem Preliminar de Bens de Interesse de Preservação, composta pelo inventário de bens elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, que está disponível ao público pelo aplicativo do SIGLON. Para finalizar, apresentou as propostas de revisão da SMC para a nova Lei de Patrimônio Cultural.

A seguir podem ser verificados os slides utilizados na apresentação da SMC.

Figura 7 – Slides da apresentação da 16ª Oficina de Qualificação

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Cultura

Rede de significados, que dão sentido ao mundo que cerca um indivíduo e a sociedade. Essa rede engloba um **conjunto de diversos aspectos, como crenças, valores, costumes, leis, moral, línguas, manifestações artísticas, etc.**

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

3

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

O direito a memória e ao patrimônio cultural brasileiro é constitucional

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

4

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Legislação – Federal e Estadual

- **Decreto-Lei 25, 30 de novembro de 1937** – disciplina o patrimônio histórico e artístico nacional e estabelece as normas para o tombamento federal (bens móveis e imóveis?)
- **Lei Estadual 1.211, de 16 de setembro de 1953 (Paraná)** - disciplina o patrimônio histórico e artístico estadual e estabelece as normas para o tombamento (bens móveis e imóveis)

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

5

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Bens tombados pelo Patrimônio Estadual

- Curitiba – cerca de 70 bens tombados – entre patrimônio material, imaterial e natural
- Paranaguá – cerca de 27 bens tombados – entre patrimônio material e natural
- Lapa – 8 bens tombados
- Jacarezinho – 3 bens tombados
- Londrina – 4 bens tombados
- Maringá - 4 bens tombados
- Ibitiporã – 1 bem tombado

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

6

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural



Teatro Ouro Verde

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

7

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural



Praça Rocha Pombo

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

8

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural



Antiga Rodoviária de Londrina (Museu de Arte de Londrina)

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

9

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural



Palacete Garcia

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

10

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural



PARANÁ – 399 Municípios

Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

11

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural



Lei Específica do Plano Diretor de Londrina
Revisão: 2011-2012

12

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

- 5.Criação de Escola Técnica de Restauo, com ênfase em Carpintaria, visando a conservação e restauo de construções listadas ou tombadas. Valorização dos saberes tradicionais, o chamado Patrimônio Imaterial.
- 6.Orientação técnica gratuita aos proprietários , principalmente nas construções em madeira
- 7.Organização de um Banco de Dados sobre edificações a serem demolidas, e a potencialização do material usado, para restauo de outras edificações.
- 8.Incentivo ao re-uso adaptativo para sobrevida das construções e conjuntos listados
- 9.Preservação como ferramenta à revitalização de setores da cidade. Organização de roteiros de caminhadas, visando incentivar o turismo urbano.
- 10. Elaboração de guias de design de bairros e manchas homogêneas, visando a preservação e construção de paisagem urbana de qualidade.

15

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Lei Municipal 11.188, 19 de abril de 2011

institui a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, criando os processos de listagem de bens de interesse de preservação e o processo de tombamento municipal, cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina

16

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

A existência de legislação municipal para a proteção e preservação da memória e dos bens de interesse é essencial.

13

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Plano Diretor de Preservação 2007 – estudo realizado pelo arquiteto Dr. Humberto Yamaki

- 1.Educação Patrimonial – conscientização da população, em especial os proprietários, sobre a importância e vantagens da preservação;
- 2.Legislação sobre Preservação do Patrimônio Cultural. Criação do Conselho Municipal de Preservação Patrimônio Histórico e da Coordenadoria de Patrimônio Histórico, vinculadas à Secretaria de Cultura. Instituição de Livro de Tombo Municipal.
- 3.Inventário Sistemático, visando a elaboração de listagem de edificações e conjuntos de interesse de preservação
- 4.Inventário sistemático de paisagens culturais

14

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

SIGLON – Sistema de Informações Geográficas de Londrina

Através deste sistema está disponibilizada, a toda a população e órgãos públicos, a Listagem Preliminar de Bens de Interesse de Preservação. Esta Listagem é composta pela Secretaria Municipal de Cultura, que está organizada nas seguintes camadas:

- MONUMENTOS
- PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO
- PATRIMÔNIO URBANO-PAISAGÍSTICO
- BENS TOMBADOS
- ÁREA DE ENTORNO DE BENS TOMBADOS (Municipal e Estaduais)
- PERÍMETRO DA AEROFOTO DE 1949

<http://siglon.londrina.pr.gov.br/arquivos/apps/webappviewer/index.html?id=825052b3b90e40739732e1474b86735>

17

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

18

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

19

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

INVENTÁRIO ARQUITETÔNICO
RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

CASA DA CRIANÇA

20

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Antiga Casa da Criança – 1º bem tombado municipal

21

Oficina de Qualificação 16 –
Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

Antiga Fórum de Londrina - bem tombado municipal

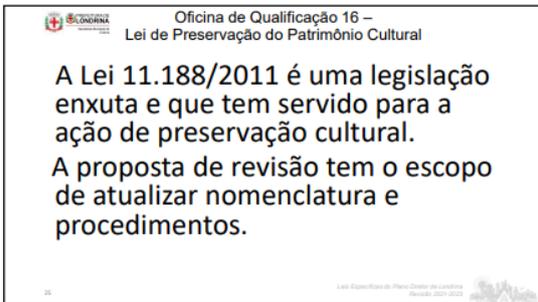
22



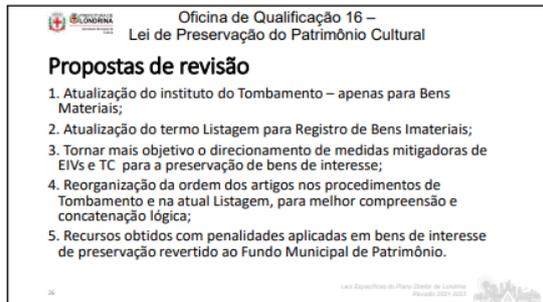
23



24



25



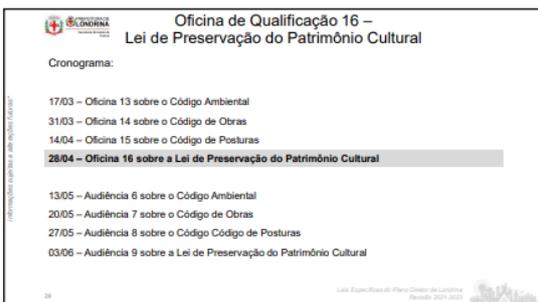
26



27



28



29



30

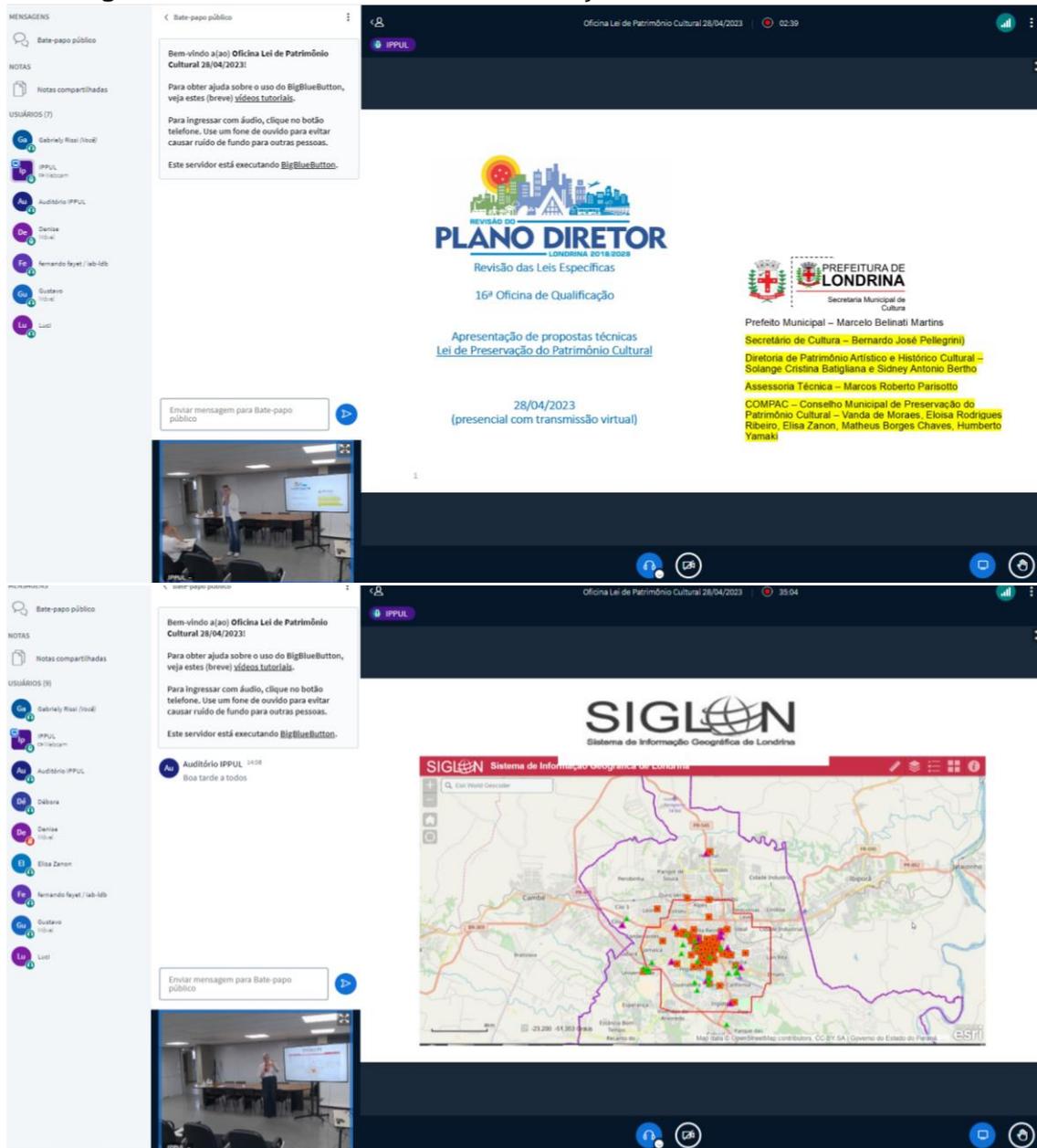
Fonte: Secretaria Municipal de Cultura

Figura 8 – Imagens obtidas durante a realização da 16ª Oficina de Qualificação





Fonte: IPPUL

Figura 9 – Prints obtidos durante a realização da 16ª Oficina – modo virtual

Fonte: IPPUL

Após a apresentação da SMC foi aberta a palavra para os participantes se manifestarem. Ao todo, duas pessoas realizaram inscrições de fala. No entanto, houve outras manifestações ao longo do momento reservado para este fim. O conteúdo das falas pode ser observado na síntese realizada a partir da transcrição das falas apresentada na sequência.



Figura 10 – Credenciamento de falas 16ª Oficina de Qualificação



PROCESSO DE REVISÃO DAS LEIS ESPECÍFICAS DO PDML
16ª Oficina de Qualificação – Lei de Preservação do Patrimônio Cultural



**CRENCIAMENTO DE FALA
REVISÃO DA LEI ESPECÍFICA – LEI DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Data: 28/04/2023 - Horário: 14:00 horas - Local: Auditório da PML/virtual

	NOME	ENTIDADE
1.	Lucas	cmTU
2.	Cesar Benini	PGM ✓
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		
27.		
28.		
29.		
30.		

Fonte: IPPUL

1.3. Contribuições realizadas na 16ª Oficina de Qualificação – Lei de Preservação do Patrimônio Cultural

A seguir foi realizada uma compilação dos conteúdos abordados durante as falas dos participantes que se manifestaram. Salienta-se que por meio do vídeo com a gravação do evento, podem ser verificadas todas as falas, inclusive com as considerações realizadas pela equipe de técnicos da Secretaria Municipal de Cultura, frente aos questionamentos aprestados. O vídeo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico:



<https://webconf.londrina.pr.gov.br/playback/presentation/2.3/ad635a94442cf995cda9a06d4ee12930fe0731a2-1682696691157>

- *“Gostaria de tirar uma dúvida para poder contribuir, atualmente a gente tem conhecimento de algumas obras que são demolidas em surdina do final de semana. Isso caracteriza como uma infração administrativa e eu vejo isso como uma infração lá no Código de Obras. Você tocou em algum ponto na sua fala de talvez tentar reverter isso para o fundo, aí a gente teria na minha visão um ponto de conflito de pra onde vai o recuso. Dai eu quero entender como que é feito hoje quando a Secretaria de Cultura identifica essa situação, o Código de Obras e Cultura vão conversar, gostaria de entender esse ponto.”;*
- *“Vou emendar minha pergunta no sentido de que muitas vezes por falta de manutenção, do proprietário, muitas vezes se não tiver o uso vai entrar em estado de ruína, e esse imóvel pode se deteriorar no tempo até ruir, aí o proprietário vai dar entrada na Secretaria de Obras. Esse mapeamento, o objeto vai ser colocado na Lei?”;*
- *“Demolição sem Alvará é proibido. Então demoliu sem Alvará é passível de multa. Agora se demoliu sem Alvará um item que tá listado aí a intenção é realmente que essa multa que seria cobrada pela Secretaria de Obras seria repassada para o fundo de Preservação”;*
- *“A CMTU também apresenta sua preocupação acerca da Preservação do Patrimônio. Trouxemos apenas um questionamento sobre as propostas, o atual Artigo 25, que na atual alteração passa a ser o Artigo 24. Hoje a redação da Lei coloca que restauração ou alteração de Obras em locais de Preservação Histórica precisam de Consulta Prévia da Secretaria de Cultura. E na sugestão proposta é que também manutenção desses espaços precise também de Consulta Prévia a Secretaria de Cultura. A preocupação da CMTU é que ordem prática e técnica, o que é essa manutenção que precisará ser comunicada? A CMTU vem a alguns anos colaborando com a limpeza desses espaços. Porque inviabilizaria os trabalhos da CMTU nesse sentido? Nossa capina é feita por uma empresa terceirizada e se a cada local que a gente for fazer tiver que ter essa consulta fica inviável porque são mais de 60 capinadores que realizam esse trabalho todos os dias, então por isso a preocupação sobre o que se trata essa manutenção para que seja previamente comunicado a Secretaria de Cultura”;*
- *“Até para falar do embasamento da 8.834 de 2002, fala da competência da Cultura com esse cuidado que a gente havia conversado. Então essa questão do recurso não deveria ser cobrado pela Cultura para manter esses bens, como ela disse, que é uma história nossa. Essa questão que você nos pega da manutenção, ainda não está bem colocada pra gente, o que seria essa manutenção?”;*
- *“De acordo com a pergunta, agora com a proposta pelo que entendi, se eventualmente a Secretaria de Cultura tivesse condições (equipe e recurso), para manter os bens tombados, isso seria uma proposta? A outra talvez seria, até factível com a realidade, se de repente ficasse esclarecido que limpeza, capina, roçagem e manutenção, e vem descrito o temo manutenção. Será que a limpeza não poderia ser efetuada nessa consulta? E a manutenção, respondendo o que a Solange perguntou, no sentido exatamente de manter*



- aquilo que está. Então um reparo ou uma pintura com a mesma cor e a mesma tinta, talvez dispensaria uma consulta. Apenas manter ou reparar como ela está”;
- “Vou mandar o questionamento que você mandou pra nós, Solange pediu pra gente dar uma revitalizada no “Busto do Ganghi”, pergunta se ela informou o material? Dai a gente fica de mãos atadas. A gente fica com medos de tocar em um monumento tão importante”;
 - “Só pra ajudar também no debate, a gente participa de vários núcleos de rua e um deles é o calçadão e um dos pedidos é a revitalização do calçadão e chegamos em um momento em que começam a surgir as dúvidas, até que ponto pode ser feito pra revitalizar naquele trecho 5 do Ouro Verde. Foi feita uma cobrança por parte dos comerciantes, em relação por exemplo, da questão da iluminação e a Londrina Iluminação pergunta, o que a gente pode fazer? Vai colocar LED? Que tipo de LED? Quantos lúmens? Quantos K? e daí começa a entrar numa situação que fica muito complicado. Estamos falando da Lei de Preservação de 2011 e outros códigos que vão vindo ajudando a gente a regulamentar. Importante que tenhamos todas essas fichas técnicas dos patrimônios tombados para que possamos saber o que pode ser feito e o que cada um tem que fazer. Até emendado essa questão da listagem, os bens tombados estão no SIGLON e para o bem tombado existe uma rigorosidade maior em relação ao que pode ser feito, mas nos bens que estão listados como que funciona, as vezes o próprio proprietário questiona pra gente, será que o meu imóvel esta na listagem? O que eu tenho que fazer? Pra gente passar a informação de forma mais correta pra quem muitas vezes acaba nos perguntando, por exemplo, está na listagem, eu não posso mexer na fachada? Se puder por exemplo nos dar uma explicação mais didática eu agradeço”;
 - “É importante frisar que protege a manutenção daquele bem imóvel é o tombamento, se ele está na listagem, se ele está no interesse de preservação, ele não é protegido, a gente só demonstra o interesse de que aquilo tem uma certa relevância e importância pra história da cidade e é obrigatório comunicar. Quando tombado, o prédio e o entorno dele passa a ser protegido e ai sim, qualquer intervenção/ alteração/pintura, precisa ser aprovado na Secretária. Isso se aplica para o bem imóvel, para os bens imateriais são outras regras, que é um pouquinho mais complicado”;
 - “Só pra complementar, fiz a pergunta porque temos casos específicos que é claro que o próprio proprietário sabe que pode ter dificuldade. Mas se você pega toda a faixa da Av. Duque de Caxias, se não estivesse sendo feito um trabalho com a professora Heloísa, e agora que vai ser tirado a diretriz de duplicação, talvez os empresários possam simplesmente demolir. Então nesses casos, uma simples notificação pro proprietário dizendo que o imóvel está listado como um bem imóvel de preservação. Acho que seria importante essa comunicação da Prefeitura para com o proprietário do imóvel.”;
 - “Só pra informar um pouco sobre o projeto do calçadão, mas antes eu até queria fazer uma complementação porque todos esses termos até nós que estamos a anos discutindo se confunde. Acredito que com as falas dos colegas ficou mais claro para alinhar o conhecimento de todos, que a listagem não traz o impedimento total, apenas reconhece que aquele bem é importante e procura conscientizar os proprietários, ela garante que qualquer intervenção ali será encaminhada, vai passar pela Cultura, vai ter um registro e não vai passar



despercebido. Já o tombamento, indica medidas de restrição, e ai falando do calçadão e também sobre os bens tombados, a cada bem que for tombado é descrito quais são as intervenções que podem ser realizadas ali. E no calçadão, no tombamento está descrito que o que não pode ser alterado é o caráter paisagístico. Mas o que é isso? Parece tão intangível né? Então para você fazer uma intervenção, deve ser respeitada aquela descrição do tombamento. Então, posso colocar iluminação? Está inseguro nos dias de hoje, na realidade atual precisa de maior segurança, não posso por câmera porque não tinha na década de 70? Então não é exatamente assim, que nenhuma melhoria pode ser feita, por isso que precisa de projeto. Então imóveis que são tombados vai realmente ser restringidas as intervenções, mas mediante a um projeto e a uma discussão podem ter melhorias no bem, seja um edifício, uma praça, etc. No IPPUL a gente tem desenvolvido a muitos anos esse projeto, ele já teve fases, várias pausas, e ele não está concluído, mas está bem adiantado, a gente já tem estudado outras ações paralelas, mas ainda não houve uma priorização em termos de recurso para que seja executado”;

- *“Quero saber sobre o entorno, por exemplo, tenho outras casas e vou ter um prédio do lado. Isso daí eu queria entender, tem como explicar só pra eu entender de forma simples”;*
- *“Tem duas questões talvez envolvidas aí, mas uma coisa é área envoltória do bem tombado, e tudo que vai ser restringido ali é pensando em preservar o próprio bem. Salvo engano, no tombamento também são definidas as condições para a área envoltória. Uma outra questão seria de uma área que não é tombada, mas que tem uma importância, como a Vila Casoni, a Duque de Caxias, que são áreas que ainda não temos instrumentos para garantir a preservação, mas que tem importância com um conjunto urbano e aí precisa o Município avançar e definir as zonas especiais, os parâmetros para as zonas especiais, estudar o que fazer para preservar essas características”.*



2. ANEXOS

2.1. Anexo 1 – Material desenvolvido pela SMC

LEI VIGENTE 11.188/2011 (PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL)	PROPOSTAS DE INCLUSÃO PARA A REVISÃO DA	PROPOSTAS DE SUPRESSÃO PARA A	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO PARA A REVISÃO DA LEI	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - PATRIMÔNIO CULTURAL				
Art. 1º O Patrimônio Cultural de Londrina é integrado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem a identidade e a memória coletiva londrinense.				
Art. 2º Constituem Patrimônio Cultural de Londrina os elementos que serão analisados sob os seguintes critérios:				
I - Ser pioneiro ou um dos primeiros;				
II - Ser testemunho de épocas de desenvolvimento da cidade;				
III - Pela singularidade da técnica construtiva e material utilizado;				
IV - Pela excepcional qualidade espacial, paisagística e/ou ecológica;				
V - Pelos fatos históricos que tenham ocorrido no local;				
VI - Ser formador da identidade local;				
VII - Pelos saberes tradicionais;				
VIII - Pela qualidade artística; e				
IX - ratar-se de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.			Corrigir ratar-se para tratar-se	Correção gramatical
Art. 3º O Município efetuará a identificação de seus bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e os inscreverá numa Listagem de Bens de Interesse de Preservação do Município, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.			Art. 3º O Município efetuará a identificação de seus bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e os inscreverá na Listagem Preliminar de Bens de Interesse de Preservação do Município, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.	Para a melhor definição da ferramenta
Art. 4º O Município efetuará o tombamento dos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense, que, forem considerados Patrimônio Cultural excepcionais, segundo os preceitos desta lei e das normas legais vigentes no país, e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.			Art. 4º O Município efetuará a preservação de bens materiais e imateriais, que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e, que forem considerados Patrimônio Cultural excepcionais, insitui os instrumentos de: I - Tombamento - para a preservação de bens materiais e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural; II - Listagem - para a preservação e registro de bens materiais e imateriais e os inscreverá na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.	Organização dos instrumentos, segundo as melhores práticas dos instrumentos
CAPÍTULO II - CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA – COMPAC				
Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina - COMPAC, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.				
Art. 6º Compete ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina:				
I - Sugerir diretrizes da política municipal de defesa, proteção, valorização e divulgação do Patrimônio Cultural;				
II - Coordenar, integrar e executar as atividades relacionadas à defesa do Patrimônio Cultural;				
III - Gestão permanente, visando ao aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e de obtenção de recursos com apoio da iniciativa privada;				
IV - Analisar e proferir pareceres sobre os Pedidos de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação e Pedidos de Tombamento, nos termos desta lei; e				
V - Elaborar seu regimento interno.				
Art. 7º O COMPAC terá a seguinte composição:				
I - o Secretário Municipal de Cultura;				
II - o Diretor de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural do Município;				
III - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;				
IV - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;				
V - um representante da Secretaria Municipal do Ambiente;				
VI - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;				
VII - um representante do Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina;				
VIII - um representante das instituições públicas de Ensino Superior;				
IX - um representante das instituições privadas de Ensino Superior;				
X - um representante de ONGs, órgãos ou grupos de defesa do Patrimônio Cultural Londrinense;				
XI - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina;				
XII - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná;				
XIII - um representante de associações de moradores;				
XIV - um representante de movimentos sociais e populares organizados; e				
XV - um representante da Câmara Municipal de Londrina.				
§1º Para cada membro titular especificado nos incisos I a XV deste artigo, deverá ser indicado o respectivo suplente.				
§2º Os representantes serão indicados pelos próprios órgãos e/ou entidades.				
§3º Os membros do COMPAC terão mandato de 3 (três) anos, cabendo prorrogação ou recondução.				
Art. 8º Sempre que necessário, o Conselho poderá consultar a opinião de especialistas.				



Art. 9º O exercício da função de Membro do COMPAC – Conselho Municipal de Preservação Cultural de Londrina é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.			
CAPÍTULO III - FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA - FMP			
Art. 10. É instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos e ações de preservação e manutenção do patrimônio cultural do Município.			
Art. 11. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Londrina - FMP:			
I - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;			
II - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;			
III - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados; e			
IV - provenientes das multas aplicadas, em decorrência desta lei.			
V - repasses de valores do Orçamento Geral do Município por meio de rubrica própria na Lei Orçamentária Anual (LOA). (Acréscido pela Lei nº 12.195, de 7 de novembro de 2014)			
Parágrafo único A critério do Município, algumas das medidas mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no Estudo de Impacto de Vizinhança ou aprovadas no seu respectivo Termo de Compromisso, nos termos da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, poderão ser direcionadas à preservação e/ou manutenção das edificações de interesse histórico ou cultural do Município de Londrina. (Acréscido pela Lei nº 12.195, de 7 de novembro de 2014)		Parágrafo único Medidas mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no Estudo de Impacto de Vizinhança ou aprovadas no seu respectivo Termo de Compromisso poderão ser direcionadas à preservação e/ou manutenção das edificações de interesse histórico ou cultural do Município de Londrina.	Tornar mais objetiva a utilização destas medidas para a preservação do Patrimônio Cultural
Art. 12. A avaliação e seleção dos projetos e ações a serem apoiados serão feitas pelo COMPAC.			
§ 1º Os critérios para a seleção de projetos serão definidos através de editais, nos termos estabelecidos nesta lei e decreto regulamentador.			
§ 2º A existência de patrocínio financeiro, oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas, não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.			
§ 3º O responsável pelo projeto deverá comprovar que o bem a ser beneficiado encontra-se no Município de Londrina.			
§ 4º As ações a serem implementadas diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura serão definidas pelo COMPAC.			
CAPÍTULO IV - INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA			
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS			
Art. 13. São instrumentos de preservação do patrimônio cultural de Londrina:			
I - Listagem de Bens de Interesse de Preservação; e			
II - Tombamento.			
SEÇÃO II - PROCESSO DE LISTAGEM DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO		SEÇÃO II - PROCESSO DE REGISTRO NA LISTAGEM DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO	Esta seção tem o objetivo de ajustar os termos da legislação, de acordo com as melhores práticas. Bem como organizar os artigos de acordo com a temporalidade do procedimento
Art. 14. O processo de Listagem de Bens de Interesse de Preservação tem o sentido de promover a identificação de elementos e conjuntos de interesse de preservação.		Interesse de Preservação tem o sentido de promover a identificação de elementos, conjuntos de interesse de preservação, saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários, entre outros que que abrigam práticas culturais coletivas).	
§ 1º A listagem preliminar de bens será constituída a partir de inventário realizado pela Secretaria Municipal de Cultura.		§ 1º O inventário de bens, realizado pela Secretaria Municipal de Cultura, constitui a Listagem Preliminar de Bens.	
§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar a inclusão de bens na listagem.		§ 2º O registro de bens na Listagem de Bens de Interesse de Preservação pode ser requerido por pessoa física ou jurídica	
Art. 15. Cabe ao proprietário do bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua proteção e conservação, sob a orientação da Secretaria Municipal de Cultura, segundo os preceitos legais.		Art. 15. O processo de registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação obedecerá às seguintes fases distintas:	
Parágrafo único. A alienação ou transferência de bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.		I - Pedido de registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação;	
Art. 16. A Listagem de Bens de Interesse de Preservação estará registrada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Londrina.		provisório;	
Art. 17. O processo de inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação obedecerá às seguintes fases distintas:		III- Abertura de ficha de inventário, quando o bem não tiver;	
I - Pedido de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação;		IV- Instrução do processo pela Diretoria de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural, para eventual impugnação;	
II - Notificação ao proprietário da Inscrição Provisória para abertura de ficha de inventário;		V- Encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para parecer;	
III - Notificação ao proprietário do resultado da Inscrição;		VI – Decisão final da Secretaria Municipal de Cultura;	



IV - Registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação junto à Secretaria Municipal da Cultura, e		VII- Notificação ao proprietário do resultado do pedido;	
V - Publicação no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa.		VIII - Registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação junto à Secretaria Municipal da Cultura, e	
Art. 18. Na elaboração de seus projetos, os órgãos de planejamento, projetos e obras da Prefeitura, além de conselhos municipais afins, deverão solicitar sempre a Instrução Preliminar à Secretaria Municipal da Cultura, para análise da existência de elementos de interesse de preservação na área de intervenção do projeto e seu entorno.		IX - Publicação no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa.	
Art. 19. Os bens culturais, constantes da Listagem, ficam sujeitos ao acompanhamento permanente da Secretaria Municipal de Cultura, que poderá inspecioná-los, sempre que for julgado conveniente.		Art. 16. A Listagem de Bens de Interesse de Preservação, para os casos de bens imóveis, estará registrada no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e na Secretaria Municipal da Fazenda e qualquer pedido de alvará de alteração de uso, de reforma ou de demolição deverá ser encaminhado para instrução preliminar da Secretaria Municipal de Cultura.	
		Art. 17. Cabe ao proprietário do bem imóvel registrado na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua proteção e conservação, sob a orientação da Secretaria Municipal de Cultura, segundo os preceitos legais.	
		Parágrafo único. A alienação ou transferência de bem imóvel registrado na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.	
		Art. 18. Os bens culturais, registrados na Listagem, ficam sujeitos ao acompanhamento permanente da Secretaria Municipal de Cultura, sempre que for julgado conveniente.	
SEÇÃO III - PROCESSO DE TOMBAMENTO		SEÇÃO III - PROCESSO DE TOMBAMENTO	
Art. 20. Os pedidos de Tombamento, por iniciativa da própria Secretaria Municipal de Cultura, do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, do proprietário ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, têm o sentido de promover a salvaguarda e plena fruição dos bens considerados Patrimônio Cultural do Município de Londrina.		Art. 19. Os pedidos de Tombamento de bens imóveis poderão ser requeridos pela Secretaria Municipal de Cultura, pelo COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pelo proprietário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, e têm o sentido de promover a salvaguarda e plena fruição dos bens considerados Patrimônio Cultural do Município de Londrina.	
Art. 21. Cabe ao proprietário do bem tombado, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua conservação.		Art. 20. O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:	
Art. 22. O bem em processo de tombamento não poderá ser modificado.		I - Pedido de Tombamento do bem;	
Art. 23. O bem tombado somente poderá ser modificado mediante novo processo a ser encaminhado ao COMPAC.		II - Notificação ao proprietário do Tombamento provisório e de prazo para apresentação de impugnação, que será de 15 dias;	
Art. 24. O bem tombado ou em processo de tombamento não poderá ser alienado ou transferido sem a notificação ao adquirente e à Secretaria Municipal de Cultura.		III- Abertura de ficha de inventário, quando o bem não tiver;	
Parágrafo único. No caso de venda do imóvel em pré-tombamento ou tombado, o Município poderá exercer o direito de preempção ou prioridade na aquisição do imóvel, em conformidade com o Estatuto da Cidade e Lei Geral do Plano Diretor vigente.		IV- Instrução do processo pela Diretoria de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural, com elaboração de parecer técnico;	
Art. 25. A restauração ou alteração, inclusive a colocação de propagandas ou mobiliário urbano em bens tombados somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos no parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a orientação e acompanhamento da execução.		V- Notificação ao proprietário de prazo, de 15 dias, para apresentação de impugnação;	
Art. 26. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura solicitar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado ou em tombamento.		VI- Encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para parecer;	
Art. 27. No entorno do bem tombado é vedado fazer construções e demolições que coloquem em risco a sua integridade e/ou que impeçam ou reduzam sua visibilidade.		VI - Encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura, para decisão final;	
Parágrafo único. As intervenções descritas no caput deste artigo, propostas no entorno dos bens tombados, somente serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante a apresentação de estudo de impacto de vizinhança.		VII - Notificação ao proprietário do tombamento definitivo;	
Art. 28. O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:		VIII - Registro no Livro do Tombo Municipal; e	
I- Pedido de Tombamento;		IX - Publicação no Jornal Oficial do Município.	
II - Notificação ao proprietário do Tombamento provisório;		Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura possuirá Livro do Tombo Municipal, no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município.	
III - Instrução para eventual impugnação;		Art. 21. O bem em processo de tombamento não poderá ser modificado.	



IV - Deliberação pela Secretaria Municipal de Cultura instruída de parecer técnico;			Art. 22. O bem tombado somente poderá ser modificado mediante novo processo a ser encaminhado ao COMPAC.	
V - Encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para parecer;			Art. 23. Instaurado o processo de Tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bens tombados, até a decisão final.	
VI - Encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura, para decisão final;			manutenções, inclusive a colocação de propagandas ou mobiliário urbano em bens tombados e no seu entorno, somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos no parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a orientação e acompanhamento da execução.	
VII - Registro no Livro do Tombo Municipal;			Art. 25. No entorno do bem tombado não é permitido fazer construções, intervenções e demolições que coloquem em risco a sua integridade e/ou que impeçam ou reduzam sua visibilidade.	
VIII - Notificação ao proprietário do tombamento definitivo; e			§1o. Caso as intervenções, descritas no caput deste artigo, sejam necessárias para a segurança ou manutenção de bens poderá ser apresentado requerimento para a Secretaria Municipal de Cultura.	
IX - Publicação no Jornal Oficial do Município.			§2º A Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o COMPAC, poderá autorizar a intervenção.	
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura possuirá Livro do Tombo Municipal, no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município.			Art. 26. Cabe ao proprietário do bem tombado, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua conservação.	
Art. 29. O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.			Art. 27. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura solicitar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado ou em tombamento.	
§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata o caput deste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.			Art. 28. O bem tombado ou em processo de tombamento não poderá ser alienado ou transferido sem a notificação ao adquirente e à Secretaria Municipal de Cultura.	
§ 2º O deslocamento, traslado ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverão ser comunicados ao COMPAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, sob pena de multa.			Parágrafo único. No caso de venda do imóvel em pré-tombamento ou tombado, o Município poderá exercer o direito de preempção ou prioridade na aquisição do imóvel, em conformidade com o Estatuto da Cidade e Lei Geral do Plano Diretor vigente.	
§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário à Secretaria Municipal de Cultura, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.			Art. 29. O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.	
Art. 30. Instaurado o processo de Tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bens tombados, até a decisão final.			§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata o caput deste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.	
			§ 2º A transferência de propriedade do bem imóvel tombado deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, sob pena de multa.	
CAPÍTULO V - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS			CAPÍTULO V - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS	
Art. 31. Os proprietários de bens tombados ou listados terão direito a pleitear os seguintes benefícios e incentivos à preservação:			Art. 30. Os proprietários de bens tombados ou listados terão direito a pleitear os seguintes benefícios e incentivos à preservação:	alteração numeração do artigo
I - Direito a pleitear isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), mediante a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras ou ações destinadas à conservação do imóvel;			I - Direito a pleitear isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), mediante a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras ou ações destinadas à conservação do imóvel;	
II - Transferência de Potencial Construtivo conforme o Estatuto da Cidade;			II - Transferência de Potencial Construtivo conforme o Estatuto da Cidade;	
III - Divulgação e premiação de boas iniciativas; e			III - Divulgação e premiação de boas iniciativas; e	



IV - Concorrer, através de inscrição de projeto ao PROMIC - Programa Municipal de Incentivo à Cultura, na área de Patrimônio Cultural, em conformidade com os tetos financeiros estabelecidos pelo edital anual do referido Programa.			IV - Concorrer, através de inscrição de projeto ao PROMIC - Programa Municipal de Incentivo à Cultura, na área de Patrimônio Cultural, em conformidade com os tetos financeiros estabelecidos pelo edital anual do referido Programa.	
Parágrafo único. O Proprietário do Bem Tombado poderá pedir ressarcimento pelas perdas e prejuízos causados pelo tombamento.			Parágrafo único. O Proprietário do Bem Tombado poderá pedir ressarcimento pelas perdas e prejuízos causados pelo tombamento.	
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS			CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 32. Quando constatada a mutilação do bem, em fase de pré-tombamento ou tombado, deverá haver reconstituição de suas características originais, segundo orientação da Secretaria Municipal de Cultura.			Art. 31. Quando constatada a mutilação do bem, em fase de pré-tombamento ou tombado, deverá haver reconstituição de suas características originais, segundo orientação da Secretaria Municipal de Cultura.	
Art. 33. Na hipótese de destruição ou mutilação irreversível do bem em fase de pré-tombamento ou tombado, que impossibilite a sua restauração, será realizado procedimento de apuração de responsabilidades junto à Secretaria Municipal de Cultura para determinação de penalidades.			Art. 32. Na hipótese de destruição ou mutilação irreversível do bem em fase de pré-tombamento ou tombado, que impossibilite a sua restauração, será realizado procedimento de apuração de responsabilidades junto à Secretaria Municipal de Cultura para determinação de penalidades.	
Art. 34. Os recursos originários da imposição de eventuais penalidades serão depositados no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP.			Art. 33. Os recursos originários da imposição de eventuais penalidades serão depositados no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP.	
Art. 35. Os pedidos de Alvarás de Demolição e de Aprovação de Projeto devem ser submetidos à análise preliminar pela Secretaria Municipal de Cultura, sempre que se tratar de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.			Art. 34. Os pedidos de Alvarás de Demolição e de Aprovação de Projeto devem ser submetidos à análise preliminar pela Secretaria Municipal de Cultura, sempre que se tratar de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.	
Art. 36. Para a consecução e cumprimento do disposto nesta lei a Secretaria Municipal de Cultura fará uso de suas competências e atribuições conferidas e especificadas no artigo 19 da Lei nº 8.834/2002 e alterações existentes, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.			Art. 35. Na elaboração de seus projetos e ações, as secretarias e órgãos do Município e os conselhos municipais deverão solicitar sempre a Instrução Preliminar à Secretaria Municipal da Cultura, para análise da existência de elementos de interesse de preservação na área de intervenção do projeto e seu entorno.	
Art. 37. A não observância das disposições desta lei incorrerá na aplicação de multa, nos termos do Código Tributário Municipal.			Art. 36. Para a consecução e cumprimento do disposto nesta lei a Secretaria Municipal de Cultura fará uso de suas competências e atribuições conferidas e especificadas no artigo 19 da Lei nº 8.834/2002 e alterações existentes, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.	
Parágrafo único. As penalidades e sanções previstas nesta lei não isentam a aplicação de outras penalidades e sanções legais.			Art. 37. A não observância das disposições desta lei incorrerá na aplicação de multa, nos termos do Código Tributário Municipal.	
Art. 38. A Secretaria Municipal de Cultura deverá contar com quadro de servidores públicos com formação técnica, com formação superior em áreas afins, além de pessoal administrativo necessário à consecução dos objetivos propostos por esta lei.			Parágrafo único. As penalidades e sanções previstas nesta lei não isentam a aplicação de outras penalidades e sanções legais.	
Art. 39. O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua vigência.			Art. 38. A Secretaria Municipal de Cultura deverá contar com quadro de servidores públicos com formação técnica, com formação superior em áreas afins, além de pessoal administrativo necessário à consecução dos objetivos propostos por esta lei.	
Art. 40. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			Art. 39. O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua vigência.	
			Art. 40. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	